



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.246 , de 11 / 07 / 2019

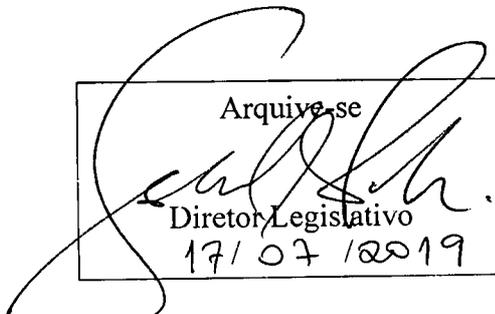
Processo: 83.459

### PROJETO DE LEI Nº. 12.946

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

17 / 07 / 2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.946**

<p align="center"><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <u>25/06/2019</u></p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº. <u>1037</u></p>		<p><b>QUORUM:</b> <u>MS</u></p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À <u>CJR.</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>02/07/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>02/07/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <u>02/07/19</u></p>		
<p>À <u>CFO</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>02/07/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>02/07/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>02/07/19</u></p>		
<p>À <u>CDCIS</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>02/07/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>02/07/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>02/07/19</u></p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03  
LW

OF. GP.L. nº 185/2019

Processo nº 27.086-4/2001

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 83469/2019  
Data: 26/06/2019 Horário: 17:16  
Legislativo - PL 12946/2019

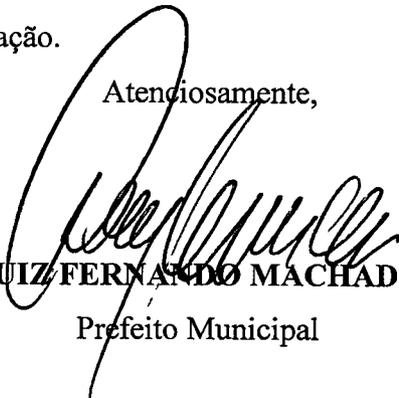
Jundiaí, 11 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende introduzir alterações pontuais na Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que trata da reserva de cargos no serviço público para negros.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

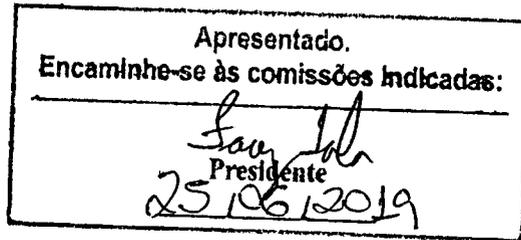
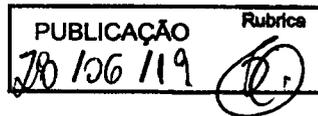
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 27.086-4/2001



PROJETO DE LEI Nº 12.946

Art. 1º A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 2º Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação.*

*§1º A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade:*

*I - lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras; .*

*II - lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.*

*§2º Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 1º desta Lei. “ (NR)*

*“Art. 2º-A Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta Lei.*



*§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial.*

*§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.”(NR)*

*“Art. 2º-B A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”(NR)*

*“Art. 2º-C Para os fins previstos nesta Lei será considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2º-D desta Lei.*

*§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.*

*§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis..*

*§ 3º O candidato poderá, no prazo de 2(dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas. .” (NR)*

*“ Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir, mediante processo de entrevista, a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.*

*§ 1º A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo será composta pelos seguintes representantes:*

*I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;*

*II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiaí;*

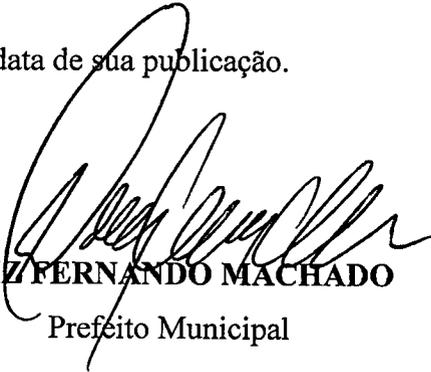
*III - 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.*



*§ 2º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1º deste artigo.*

*§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

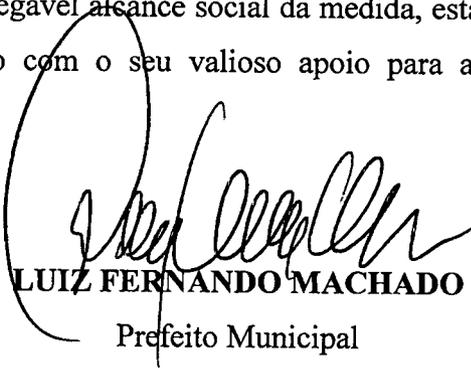
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por intermédio do qual se pretende introduzir alterações pontuais na Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que trata da reserva de cargos no serviço público para negros.

A medida ora proposta se afigura oportuna, notadamente em face das experiências práticas vivenciadas na aplicação da citada legislação, tendo presente os diplomas legais editados acerca do tema, como é o caso do Estatuto da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

A propositura visa, a exemplo de outras esferas de do governo, introduzir mecanismos que afastem o favorecimento daqueles que de acordo com a conveniência, demonstram ou escondem sua ascendência negra, mediante a constituição de uma Comissão Especial encarregada de aferir a veracidade das autodeclarações firmadas pelos candidatos, por intermédio de fenótipo.

Diante do exposto, os critérios que se pretende introduzir com a presente propositura buscam atender aqueles atingidos pelos fatores discriminantes excludentes dos que apresentam traços fenótipos que destoam dos objetivos colimados pela Lei, quando se autodeclaram negros e/ou buscam uma ancestralidade negra que só lhes convêm no momento da inscrição no gênero cotas para acesso no concurso público.

Em face do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso II)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativo Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_19

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECÉITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.169.383.174</b>	<b>2.239.976.149</b>	<b>2.317.127.918</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.823.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<b>RECÉITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECÉITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>83.788.976</b>	<b>68.715.411</b>	<b>24.089.911</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<b>RECÉITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.898.225</b>	<b>15.849.200</b>	<b>18.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECÉITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>198.093.261</b>	<b>180.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>189.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>186.343.809</b>

<b>RECÉITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECÉITAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.898.225</b>	<b>15.849.200</b>	<b>18.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECÉITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.134.798.112</b>	<b>2.198.291.540</b>	<b>2.260.481.591</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>106.230.248</b>	<b>107.393.345</b>	<b>77.731.636</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.354.900</b>	<b>12.143.790</b>	<b>3.008.675</b>	<b>3.004.800</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>189.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>186.343.809</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

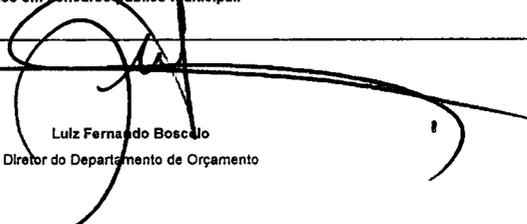
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

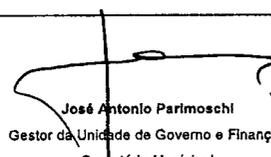
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO					
--	--------------	--	--	--	--	--

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 27.086-4/2001-2, referente a Projeto de Lei - PL para reserva de 20% a afrodescendentes quando da nomeação de aprovados em concurso público municipal.

  
Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 22/05/19  
  
José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

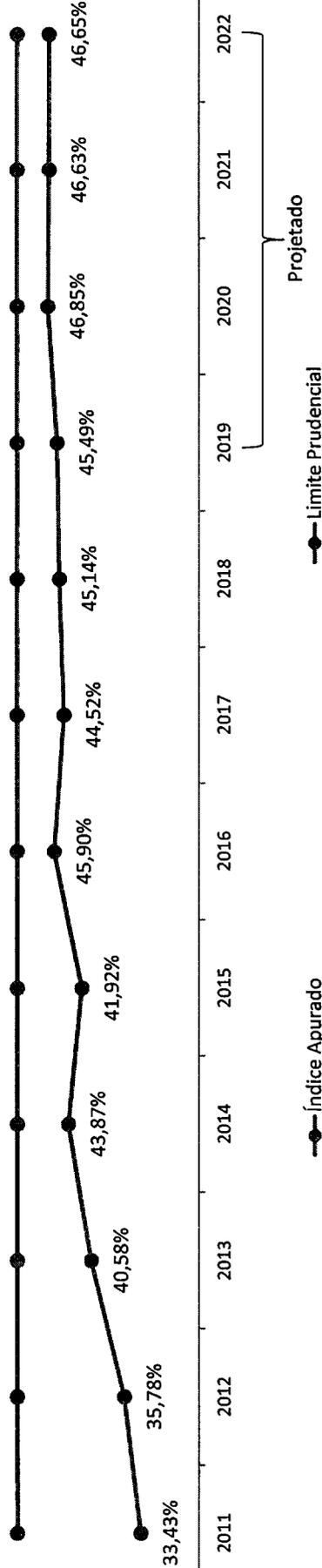


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2019 (Lei Orçamentária)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.818.976.608,33		1.936.019.400,00		2.086.171.765,94		2.153.026.857,94		2.227.135.400,04	
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	976.855.225	46,85%	1.005.925.074	46,63%	1.039.062.452	46,65%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933.135.000	51,30%	993.177.952	51,30%	1.069.693.116	51,30%	1.104.502.778	51,30%	1.142.520.460	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.125.992.754	54,00%	1.162.634.503	54,00%	1.202.653.116	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 27.086-4/2001-2, referente a Projeto de Lei - PL para reserva de 20% a afrodescendentes quando da nomeação de aprovados em concurso público municipal.

Luiz Fernando Bascolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 22/05/19

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 7.209, de 11 de dezembro de 2008]\**

**LEI N.º 5.745, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002**

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.~~

**Art. 1º.** O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para afrodescendentes. *(Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

~~Art. 2º. Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.~~

**Art. 2º.** Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos e processos seletivos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.750, de 04 de outubro de 2006)*

~~§ 1º. Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial com a relação dos candidatos negros aprovados.~~

**§ 1º.** Após julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos afrodescendentes aprovados. *(Redação dada pela Lei n.º 5.979, de 17 de dezembro de 2002)*

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.745/2002 – pág. 2)

§ 2º. As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

Art. 3º. Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º. A reserva de que trata o artigo 1º desta lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, também, a reserva de que trata o art. 1º desta lei quando da contratação de pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. *(Acrescido pela Lei n.º 6.750, de 04 de outubro de 2006)*

~~Art. 5º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.~~

Art. 5º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a afrodescendentes, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste. *(Redação dada pela Lei n.º 5.979, de 17 de dezembro de 2002)*

§ 1º. Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º. Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dois.



PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/05/2002

**DECRETO Nº 18.667, DE 10 DE MAIO DE 2002.**

**MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no art. 6º, da Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002—

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Para os efeitos da Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, na caracterização da afrodescendência observar-se-á os critérios adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme procedimentos de preenchimento da declaração da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

**Parágrafo único** - De conformidade com os critérios de que trata o "caput" deste artigo consideram-se afrodescendentes as pessoas de raça/cor:

I - Preta: para a pessoa que assim se identificar;

II - Parda: para a pessoa que assim se identificar ou que se declarar como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra raça ou cor.

**Art. 2º** - Nos concursos públicos, a comprovação da afrodescendência far-se-á mediante a apresentação de qualquer documento oficial, do candidato ou de parentes por consanguinidade, ascendentes ou colaterais, no qual conste a identificação e a indicação da raça ou cor.

§ 1º - Inexistindo indicação da raça ou cor em documento oficial, a comprovação far-se-á mediante declaração do candidato, preferencialmente de próprio punho, e sob as penas da lei

§ 2º - A cada convocação de candidatos aprovados somar-se-á o número de todas as convocações anteriores, aplicando-se sobre o total o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), de que trata o 1º, da Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, subtraindo-se o número de afrodescendentes até então convocados.

**Art. 3º** - Para o cumprimento do previsto no art. 4º da Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, serão considerados os contratos de prestação de serviços de mão-de-obra de terceiros, nas dependências dos órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, ou nas áreas, vias e logradouros públicos

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contratos resultantes de dispensa ou inevitabilidade de licitação.

§ 2º - Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, observado o disposto no artigo 2º, deste Decreto.

**Art. 4º** - Os editais de concurso público e de licitação conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste Decreto, bem como as demais disposições da Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos dez dias do mês de maio de dois mil e dois.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0037/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.946, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescentes.

A presente propositura tem como objetivo introduzir mecanismos que afastem o favorecimento daqueles que de acordo com a conveniência, demonstram ou escondem sua ascendência negra e só se autodeclaram negros e/ou buscam ancestralidade negra no momento da inscrição no gênero cotas para acesso no concurso público.

De acordo com o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), o impacto com a presente ação será nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, o mesmo leva em consideração o cenário econômico recessivo previsto para 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.037**

**PROJETO DE LEI Nº 12.946**

**PROCESSO Nº 83.459**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 09), documento de fls. 10/12, e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 13).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 0037/2019, em síntese, que a a planilha de fls. 08 aponta impacto nulo para a presente ação e deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do cenário econômico recessivo. Conclui, a final, que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade, encontrando respaldo na lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva introduzir alterações pontuais na Lei 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que reserva cargos no serviço público para afrodescendentes, com o propósito de adequá-la ao Estatuto da Igualdade Racial – Lei federal 12.288, de 20 de julho de 2010.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar norma legal local, situando-se no mesmo nível. Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposições que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos e diretrizes referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 07) no sentido de que as alterações propostas se devem em face das experiências práticas vivenciadas na aplicação da lei .

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



3 X



QUÓRUM:

O quórum é o da maioria simples dos Edis,  
conforme dispõe o art. 44, "caput", L.O.M.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2019

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.459**

PROJETO DE LEI 12.946, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

**PARECER**

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

Acompanhada de documentos administrativo-financeiros hábeis, a proposta mereceu da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica posicionamentos favoráveis.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 02-07-2019.

APROVADO  
02/07/19

VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

Douglas / Medeiros  
DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vêtor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 83.459**

PROJETO DE LEI 12.946, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

**PARECER**

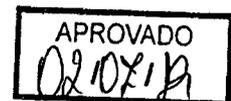
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinentes demonstrativos administrativo-orçamentário-financeiros –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

**“A propositura visa, a exemplo de outras esferas do governo, introduzir mecanismos que afastem o favorecimento daqueles que de acordo com a conveniência, demonstram ou escondem sua ascendência negra, mediante a constituição de uma Comissão Especial encarregada de aferir a veracidade das autodeclarações firmadas pelos candidatos, por intermédio de fenótipo.”**

Eis porque, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 02-07-2019.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA (Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.459  
PROJETO DE LEI 12.946, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.745/02, para  
modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

### PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

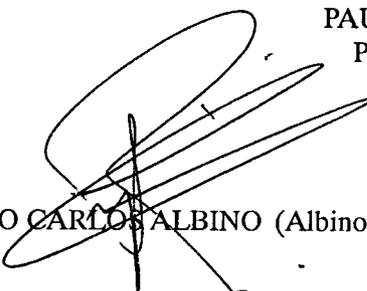
**“Diante do exposto, os critérios que se pretende introduzir com a presente propositura buscam atender aqueles atingidos pelos fatores discriminantes excludentes dos que apresentam traços fenótipos que destoam dos objetivos colimados pela Lei, quando se autodeclararam negros e/ou buscam uma ancestralidade negra que só lhes convêm no momento da inscrição no gênero cotas para acesso no concurso público.”**

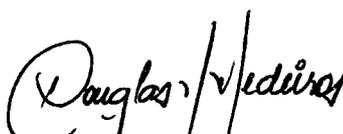
Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões 02-07-2019.

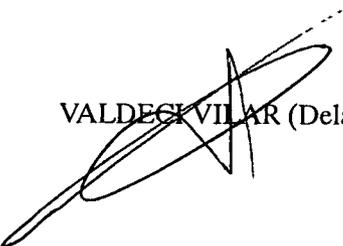
APROVADO  
02/07/19

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

  
VALDECIR VILAR (Delano)



Processo 83.459

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/07/19 *[Handwritten signature]*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.946**

Altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 2º Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação.*

*§1º A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade:*

*I - lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras;*

*II - lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.*

*§2º Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e*



(Autógrafo do PL 12.946 – fls. 2)

*observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 1º desta Lei.” (NR)*

*“Art. 2º-A Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta Lei.*

*§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial.*

*§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.” (NR)*

*“Art. 2º-B A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”(NR)*

*“Art. 2º-C Para os fins previstos nesta Lei será considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2º-D desta Lei.*

*§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.*

*§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*§ 3º O candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.” (NR)*



(Autógrafo do PL 12.946 – fls. 3)

*“Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir, mediante processo de entrevista, a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.*

*§ 1º A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo será composta pelos seguintes representantes:*

*I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;*

*II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiaí;*

*III - 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.*

*§ 2º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1º deste artigo.*

*§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e dezenove (10/07/2019).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.946

PROCESSO N.º 83.459

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/07/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Neide Tiburcio*

RECEBEDOR: *Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/08/19

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fl. 24  
proc. \_\_\_\_\_

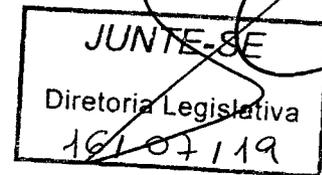
OF. GP.L. n.º 237/2019

Processo n.º 27.086-4/2001



Jundiá, 11 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.246, objeto do Projeto de Lei n.º 12.946, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



**LEI N.º 9.246, DE 11 DE JULHO DE 2019**

Altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 2º Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação.*

*§1º A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade:*

*I - lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras;*

*II - lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.*

*§2º Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 1º desta Lei.” (NR)*

*“Art. 2º-A Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta Lei.*

*§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial.*

*§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as*



*remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.” (NR)*

*“Art. 2º-B A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)*

*“Art. 2º-C Para os fins previstos nesta Lei será considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2º-D desta Lei.*

*§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.*

*§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*§ 3º O candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.” (NR)*

*“Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir, mediante processo de entrevista, a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.*

*§ 1º A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo será composta pelos seguintes representantes:*

*I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;*



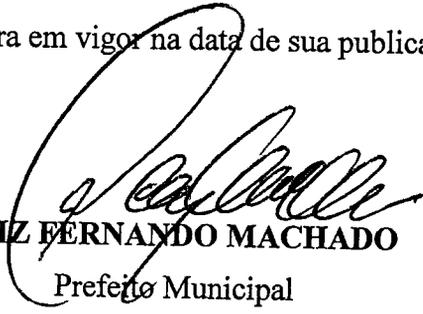
*II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiaí;*

*III - 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.*

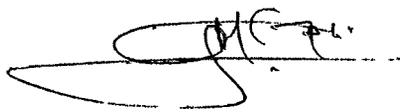
*§ 2º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1º deste artigo.*

*§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
97107119	

**PROJETO DE LEI Nº. 12.946**

**Juntadas:**

fls 02 a 12 em 25/06/19 em; Fls. 13 em 26/06/19 em;  
fls 14/16 em 26/06/19 P; fls 17/19 em 03/07/19 em;  
fls 20 a 23, em 11/07/19 em; fls. 24/  
27, em 17/07/19 em

**Observações:**